



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



## GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.\_\_\_\_\_ /2025

*"Institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPAM  
no Município de Paraty, e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Paraty, a Taxa de Preservação Ambiental – TPAM, incluindo na Lei Complementar 107, de 28 de setembro de 2022 o Capítulo V, no Título IV, cria os artigos 429-A, 429-B, 429-C, 429-D, 429-E, 429-F e 429-G com a seguinte redação:

## TÍTULO IV DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

[...]

## CAPÍTULO VI DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPAM

### Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 429-A** – A Taxa de Preservação Ambiental – TPAM – tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal em relação à matéria de proteção, preservação e conservação do patrimônio natural e histórico do Município de Paraty.

**§ 1º** - A TPAM será devida em razão da entrada e permanência de veículos automotores no território do Município de Paraty.

**§ 2º** - O valor da TPAM será lançado uma única vez por dia, por veículo, independentemente do tempo de permanência no Município, vedada a cobrança proporcional por hora ou fração de tempo.

**Art. 429-B** – São contribuintes da TPAM, os proprietários, os titulares ou possuidores, a qualquer título, de veículo automotor, no momento do lançamento da taxa, independentemente de quem promova a entrada ou permanência do veículo no território municipal.

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br - laioncamposvereador@gmail.com

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380035003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

#### Seção II Da Isenção

**Art. 429-C – A TPAM não incidirá sobre:**

- I – ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município;
- II – veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente identificados e cadastrados previamente no Município, não tendo direito à isenção os veículos de transporte de turistas, vans, taxis, ônibus e pertencentes a empresas locadoras de veículos;
- III – veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais e feiras, previamente autorizados;
- IV – veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo e ônibus de transporte interestadual e/ou intermunicipal de empresas que possuam lojas físicas em Paraty, previamente cadastrados no Município;
- V – veículos com licenciamento no Município de Paraty;
- VI – veículos licenciados nos municípios limítrofes de Ubatuba, Cunha e Angra dos Reis;
- VII – veículos utilizados exclusivamente por ou para o transporte de pessoas com deficiência física, intelectual e múltipla, ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA, desde que comprovada a condição mediante apresentação de laudo médico e documentação complementar exigida;
- VIII – veículos de propriedade daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial, no Município de Paraty, em seu nome ou de terceiro até o terceiro grau consanguíneo, nos termos da Constituição Federal e Código Civil;
- IX – veículos de turismo ou fretamento com isenção concedida por interesse público específico.

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – [vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br](mailto:vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br) - [laioncamposvereador@gmail.com](mailto:laioncamposvereador@gmail.com)



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

X - Veículos que adentram ao Município com o objetivo de passagem rápida, com período inferior a quatro horas.

**§ 1º** - O Poder Executivo Municipal cadastrará previamente os veículos de que tratam os incisos I, II, VI, VII e VIII, deste artigo.

**§ 2º** - Os veículos dispostos nos incisos deste artigo, que dependerem de cadastramento prévio, terão o prazo de setenta e duas horas para regularização após a entrada no Município.

**§ 3º** - As isenções serão concedidas somente para o exercício das atividades previamente cadastradas de acordo com os incisos deste artigo, vedada a isenção quando houver desvio da atividade cadastrada.

**§ 4º** - A isenção será concedida por prazo determinado, ficando condicionada a renovação e a comprovação periódica das condições que fundamentaram sua concessão.

**§ 5º** - Qualquer alteração nas condições que fundamentaram a concessão da referida isenção, tais como a venda do veículo, a alienação do imóvel ou o encerramento do contrato de locação, deve ser informado à Administração Pública Municipal no prazo de cinco dias contados da ocorrência da alteração, para fins de cancelamento da isenção. O não cumprimento sujeitará o beneficiário ao pagamento de multa no valor de duzentos UFIR-RJ, bem como à cobrança retroativa das taxas devidas, relativas ao período em que a isenção tenha sido indevidamente mantida.

**§ 6º** - Os procedimentos, documentos e condições exigidos para a comprovação do direito à isenção, bem como controle dos requisitos necessários à sua concessão, serão definidos e disciplinados por Decreto, devidamente editado pelo Chefe do Poder Executivo.

### Seção III Da Base de Cálculo

**Art. 429-D** – São valores correspondentes para a realização do lançamento de cobrança:

TIPO DE VEÍCULO	UFIR-RJ
Motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos	1

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – [vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br](mailto:vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br) - [laioncamposvereador@gmail.com](mailto:laioncamposvereador@gmail.com)



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

Automóveis	2,5
Caminhonetas	4
Vans e Micro-ônibus	7,5
Caminhões	10
Ônibus	22

**Art. 429-E** – A operacionalização dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento, fiscalização, atendimento ao usuário e aplicação vinculada dos recursos provenientes da TPAM poderá ser realizada por meio de:

I – diretamente pela Administração Pública Municipal, por seus órgãos ou entidades;

II – Formalização de conceção ou delegação a terceiros, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** - O edital de licitações e contrato de concessão ou delegação deverão assegurar:

- a) Vinculação das receitas da TPAM às finalidades previstas nesta Lei Complementar;
- b) Manutenção de mecanismos de transparência e controle social, inclusive relatórios periódicos de arrecadação e aplicação dos recursos;
- c) Responsabilidade da concessionária pela operação do sistema tecnológico, atendimento aos usuários e observância das normas de proteção de dados pessoais;
- d) Coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais decorrentes do processo de identificação eletrônica dos veículos deverão observar integralmente os princípios e as disposições da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, garantindo-se a segurança, a finalidade específica e dos direitos dos titulares dos dados.

**§ 2º** - A arrecadação da TPAM, seja por gestão direta, delegada ou concedida, deverá ser identificada em rubrica orçamentária própria e



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

ter sua execução acompanhada pelos órgãos de controle interno e externos competentes.

**Art. 429-F** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, e, em casos omissos, disciplinando:

I – a estrutura operacional do sistema de gestão da TPAM, incluindo os métodos de controle eletrônico de ingresso, permanência e cobrança;

II – os procedimentos para cadastro, solicitação, manutenção e renovação das isenções previstas nesta Lei Complementar;

III – os mecanismos de prestação de contas, fiscalização eletrônica, auditoria e controle social, assegurando a transparência da arrecadação e da destinação dos recursos;

IV – as obrigações complementares da empresa concessionária, em caso de delegação da operação;

V – criação de Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPAM, composta por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil;

VI – distribuição da receita entre as secretarias responsáveis pela execução dos serviços, inclusive com a reserva de percentual necessário para cobrir isenção de IPTU às pessoas acometidas por doenças graves ou deficiência, de acordo com lei específica.

**Parágrafo único** – O projeto de regulamento deverá ser submetido à consulta pública eletrônica, pelo prazo mínimo de quinze dias, assegurando-se a participação da sociedade civil, dos setores de turismo, comercial, ambiental, bem como de demais interessados.

**Art. 429-G** – A cobrança da TPAM somente poderá ser iniciada após o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I – a publicação do regulamento de que trata o art. 429-F desta Lei Complementar;

II – a efetiva implantação do sistema de gestão eletrônica da TPAM, com plena comprovação de sua funcionalidade operacional;



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

III – a celebração do contrato de concessão ou delegação, caso a execução da TPAM seja realizada por terceiro.

**Parágrafo único** – A data de início da cobrança será definida por ato do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais, mediante publicação oficial e ampla divulgação à população e aos visitantes.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas com recursos próprios, provenientes da arrecadação da TPAM.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 13 de novembro de 2025

**LAION CAMPOS  
VEREADOR**

**ANDERSON MAIA DOS SANTOS  
VEREADOR**

**PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
VEREADOR**

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – [vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br](mailto:vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br) - [laioncamposvereador@gmail.com](mailto:laioncamposvereador@gmail.com)

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380035003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar que institui a Taxa de Preservação Ambiental Municipal – TPAM - encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. A TPAM enquadra-se especificamente na modalidade de taxa de poder de polícia, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal em relação à matéria de proteção, preservação e conservação do patrimônio natural e histórico do Município de Paraty, conforme estabelecido no artigo 429-A do projeto.

A competência constitucional para a criação deste tributo deriva também dos artigos 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Complementarmente, o artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso VIII do mesmo artigo estabelece a competência municipal para promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano. No que tange à proteção do patrimônio cultural, o artigo 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro e estabelece, em seu parágrafo 1º, que o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de diversas formas de acautelamento e preservação.

O projeto em análise atende rigorosamente a todos esses requisitos constitucionais. A especificidade da atividade estatal é claramente definida através das atividades de proteção, preservação e conservação do patrimônio natural e histórico, com operacionalização detalhada prevista no artigo 429-E, que demonstra a estruturação específica dos sistemas de arrecadação, controle, monitoramento e fiscalização. A divisibilidade é atendida pela vinculação da taxa à entrada e permanência de veículos automotores no território municipal, permitindo identificar precisamente os beneficiários das atividades de preservação. A proporcionalidade é observada através do estabelecimento de valores diferenciados por tipo de veículo, considerando o

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – [vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br](mailto:vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br) - [laioncamposvereador@gmail.com](mailto:laioncamposvereador@gmail.com)

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380035003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

potencial impacto ambiental de cada categoria, variando de 1 UFIR-RJ para motocicletas até 22 UFIR-RJ para ônibus.

A base de cálculo estabelecida não replica qualquer imposto existente, sendo específica para mensurar a intensidade da atividade de polícia ambiental exercida pelo Município em relação a cada tipo de veículo. O projeto respeita escrupulosamente as imunidades constitucionais ao isentar veículos oficiais e estabelecer tratamento diferenciado para veículos de interesse público. As isenções previstas no artigo 429-C são constitucionalmente adequadas, abrangendo serviços essenciais como ambulâncias e carros fúnebres, veículos de prestadores de serviços cadastrados que contribuem para a atividade econômica local, e veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência, atendendo ao interesse social.

O projeto observa rigorosamente todos os princípios constitucionais tributários fundamentais. O princípio da legalidade é atendido pela instituição através de lei complementar com definição precisa do fato gerador, base de cálculo, contribuintes e alíquotas. A anterioridade é garantida pelo artigo 429-G, que condiciona o início da cobrança ao cumprimento cumulativo de requisitos específicos, incluindo regulamentação e implementação do sistema eletrônico. A capacidade contributiva é observada através da diferenciação por tipo de veículo, considerando que veículos maiores geram maior impacto ambiental e seus proprietários possuem, em regra, maior capacidade econômica. Os valores estabelecidos são moderados e proporcionais ao custo das atividades de preservação, não caracterizando confisco.

A transparência e o controle social são assegurados através de múltiplos mecanismos. O parágrafo único do artigo 429-F exige consulta pública eletrônica pelo prazo mínimo de quinze dias, assegurando participação social na regulamentação. O controle da aplicação dos recursos é garantido pela alínea 'b' do parágrafo 1º do artigo 429-E, que determina mecanismos de transparência e controle social, inclusive relatórios periódicos de arrecadação e aplicação dos recursos. Adicionalmente, o inciso V do artigo 429-F prevê a criação de Comissão Permanente de Discussão e Deliberação da TPAM, composta por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

O projeto demonstra preocupação contemporânea com a proteção de dados pessoais ao estabelecer, na alínea 'd' do parágrafo 1º do artigo 429-E, que os dados pessoais decorrentes do processo de identificação eletrônica dos veículos deverão observar integralmente os princípios e disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Esta previsão demonstra alinhamento com o marco regulatório atual e respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes.

A constitucionalidade da proposição é inquestionável, constituindo instrumento legítimo e necessário para o exercício da competência municipal de proteção ambiental e preservação do patrimônio histórico-cultural de Paraty. O projeto está plenamente adequado ao ordenamento jurídico brasileiro, observando a competência constitucional do Município para instituir taxa de polícia ambiental, os princípios constitucionais tributários fundamentais, os direitos e garantias dos contribuintes, os requisitos de transparência e participação social, e as normas de proteção de dados pessoais. Representa, portanto, medida jurídica sólida e necessária para a preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural do Município de Paraty.

Câmara de Paraty, em 13 de novembro de 2025

**LAION CAMPOS  
VEREADOR**

Rua Dr. Samuel Costa, nº 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br) – [vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br](mailto:vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br) - [laioncamposvereador@gmail.com](mailto:laioncamposvereador@gmail.com)

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380035003300330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003300330035003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em **26/11/2025 14:34**

Checksum: **5019B4B5BC1A2BC1474AB2DC1E6C1AE4A7F9E4F7561EA6D73168D584E03EBDA3**

Assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio C. dos Santos** em **27/11/2025 10:20**

Checksum: **9F7A51D98FB6CC1B09C8452A3CB7EEBC6599FCDCD692C85D2BDF20F61091A29E**